SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA — DISSÍDIOS COLETIVOS — LEI N.º 6.708/79

— O art. 12 da Lei n.º 6.708/79, que subordina os acordos com respeito a sociedade de economia mista e empresas públicas a resolução do Conselho Nacional de Política Salarial, não se aplica a casos de dissídio coletivo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Banco da Amazônia S.A. *versus* Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém
Agravo de Instrumento nº 90.012 — Relator: Sr. Ministro SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 5 de novembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Leio o despacho em que neguei seguimento ao agravo de instrumento:

"Considero correta a fundamentação do despacho proferido pelo presidente do TST indeferindo o recurso extraordinário, sob o fundamento de que o art. 12 da Lei nº 6.708/79 se refere tão-somente às decisões administrativas, em face do princípio constitucional da inafastabilidade de qualquer lesão de direito individual da prestação jurisdicional. Nego, pois, seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 1982" (fls. 115).

As razões do agravo regimental sustentam que:

"se a Constituição Federal determina que, nos dissídios coletivos, a Justiça do Trabalho obedecerá aos parâmetros que a lei especificar, a Lei 6.708/79 deverá ser cumprida, ou seja, a oitiva do Conselho Nacional de Política Salarial, quando o dissídio atingir órgãos da administração indireta (sociedade de economia mista)" (fls. 118).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): Dispõe o art. 12 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979:

"As empresas públicas, as sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha maioria do capital social, as empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionárias de serviço público federal, e ainda, as entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica ou conceder aumento coletivo de salários, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial" (fls. 97).

Baseado nesse dispositivo legal, o ora agravante entende que os seus empregados estão excluídos dos efeitos normativos das decisões proferidas em dissídio coletivo. Argüida a inconstitucionalidade do mencionado art. 12 pelo sindicato, o Tribunal Superior do Trabalho contornou a argüição decidindo que prescindível

"o exame da inconstitucionalidade do art. 12 ou de algumas disposições nele contidas, eis que a referência é quanto a acordos coletivos e aumentos coletivos, obviamente de natureza administrativa. Nos dois casos, nem lei precisaria, pois bastaria um decreto do presidente da República para proibir as duas coisas, pois ambas são da economia doméstica das empresas controladas pelo governo federal. Julgo prescindível o exame da inconstitucionalidade. Quanto às exclusões, os dois bancos estão procurando exatamente aquela imunidade jurisdicional que acima se disse não existir. Há que considerar que, mesmo aplicável o art. 12 nos casos de dissídios coletivos, a isenção se daria quanto às cláusulas de natureza econômica, jamais quanto àquelas que criam condições de trabalho ou instituem direitos de caráter não pecuniário. A se conceder tal isenção, as bancárias do Banco do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A. estariam fora da proteção de cláusulas que garantem o emprego para empregadas gestantes e outras que há anos são conquistas da classe.

Finalmente, como o art. 12 da Lei nº 6.708/79 fala em acordos coletivos e a expressão 'aumentos coletivos' só pode se referir a decisões administrativas por iniciativa da própria administração nas empresas controladas pelo governo federal, rejeito o pedido de exclusão com base, também, no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral" (fls. 80-1).

Com essa decisão, ao contrário de ofensa ao art. 142, § 1º, da Constituição da República, o acórdão harmonizou o art. 12 em referência com o mencionado dispositivo constitucional e, bem assim, com o art. 153, § 4º, da mesma Carta Magna.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 90.012-8 (AgRg)-PA. Rel.: Ministro Soares Muñoz. Agte.: Banco da Amazônia S.A. (Advs. Nivaldo de Oliveira, Celso Franco de Sá Santoro e outros). Agdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém (Advs. José Torres das Neves e outros).

Decisão: negou-se provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. 1.ª Turma, 5.11.82.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.